



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000  
Tel. 77-3667-2245

### **DECISÃO DO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 274/2025**

**IMPUGNANTE/ REQUERENTE: TRIMAG TRATORES – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

**ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2025**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **TRIMAG TRATORES – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob n.º CNPJ Nº 06.061.215/0001-07**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 034/2025**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição de óleos lubrificantes e filtros, para atender a frota automotiva pertencente ao município, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote”.

A empresa **TRIMAG TRATORES – PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que abriu diligência e solicitou comprovação de exequibilidade da proposta da recorrente referente ao lote 01 – filtros -. A proposta registrada da recorrente foi no valor de R\$ 284.900,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e novecentos reais), desconto superior a 25% do valor de referência, razão pela qual a pregoeira solicitou a apresentação de documentação admitida em direito para o fim de comprovar a exequibilidade da proposta, abrindo, portanto, diligência.

Sustenta a recorrente que o edital não previu qualquer critério para determinação de preços manifestamente inexequíveis, tampouco o termo de referência, de modo que a exigência posterior de comprovação da exequibilidade da proposta significaria uma ofensa ao princípio da segurança jurídica e à igualdade entre os licitantes.

Embora defenda a ausência de obrigação, a recorrente alega ter anexado ao recurso planilha de composição de custos detalhada e cotações de preço, onde entende restar comprovado a exequibilidade de sua proposta.

O valor de referência era de R\$ 413.905,10 (quatrocentos e treze mil, novecentos e cinco reais e dez centavos), tendo a recorrente conferido um desconto de R\$ 129.005,00 (cento e vinte e nove mil e cinco reais), que perfaz um percentual de desconto superior a 30% (trinta por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000  
Tel. 77-3667-2245

Ao final do recurso pugnou pelo seu provimento, com a reconsideração da decisão que abriu diligência a fim de verificar a exequibilidade da proposta da recorrente, ato contínuo, confirme a exequibilidade e aceitação da proposta registrada no sistema, mantendo-a classificada e vencedora do lote 01.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após regular tramitação os autos vieram conclusos para parecer jurídico

É o que cumpre relatar.

### **PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

A Lei nº 14.133/2021 introduz expressamente, em seu art. 5º, os princípios do planejamento, transparência, razoabilidade e proporcionalidade, que devem orientar a condução do processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste sentido, temos que a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê a possibilidade de o pregoeiro realizar diligências para avaliar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000  
Tel. 77-3667-2245

exequibilidade das propostas. O objetivo é analisar se os preços propostos são compatíveis com os custos do serviço ou produto, evitando propostas excessivamente baixas que possam comprometer a qualidade ou a execução do contrato.

Assim, a Lei 14.133/2021 estabeleceu alguns critérios para aferição da exequibilidade das propostas, in verbis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Ora, a Lei de regência é clara ao estabelecer que as propostas de preços poderão ter a sua exequibilidade demonstradas por meio de diligência realizada pelo condutor do certame, e, no caso es testilha, a pregoeira apenas exigiu a apresentação de planilha de composição de custos, sendo esta conduta amparada por lei.

Por se tratar de uma previsão legal, a sua inserção no edital ou ausência, não retira do pregoeiro a possibilidade de abertura de diligência a fim de verificar a exequibilidade da proposta.

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021, em seu art. 59, § 3º, delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Sobre o assunto, cabe mencionar recente jurisprudência do TCU no sentido de que esse percentual trata de presunção relativa de inexequibilidade, **fazendo-se necessária, portanto, a realização de diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula – TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (Acórdão 2088/2024 – TCU – Segunda Câmara, item 9.3; Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, item 9.3).

Nas contratações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, deverão ainda ser considerados, na avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Para a contratação de bens e serviços, a Administração pode estabelecer, de acordo com o caso concreto, um parâmetro, com base no orçamento estimado, como critério de presunção relativa de inexequibilidade. No caso da Prefeitura de Pindaí, o setor de licitações, costumeiramente, entende como presumivelmente inexequíveis propostas com descontos superiores a 25% do valor orçado. Assim, quando atingido esse limite, haverá inversão do ônus da prova, ou seja, **será dada oportunidade ao licitante para que demonstre a exequibilidade da sua proposta.**

Vejamos jurisprudência que se amolda ao quanto sustentado no presente parecer jurídico:

**TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO 50025801620238080000**

Jurisprudência Acórdão publicado em 20/09/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002580-16.2023.8.08.0000 AGVTE: GESTTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA AGVDOS: MUNICÍPIO DE ANCHIETA E MGL.COM.BR LEILÕES LTDA RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO E INAUTENTICIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666 /1993. AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento e garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. **Em não ocorrendo embaraço a aptidão técnica e econômica para o cumprimento do contrato, a apresentação de contrato social desatualizado, bem como meras irregularidades no atestado de capacidade técnica do vencedor do certame, não são motivos para sua desabilitação do processo licitatório se, por autorização do edital e do art. 43, § 3º da Lei 8.666 /1993, são efetuadas diligências posteriores pelo ente licitante que confirmem a autenticidade das informações.** 3. Recurso desprovido.

**TJ-SP - Agravo de Instrumento 22957631020238260000 São Paulo**

Jurisprudência Acórdão publicado em 17/11/2023

Ementa: LICITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - Insurgência contra o indeferimento de liminar para a imediata suspensão do processo licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SDE nº 044/2023, PROCESSO SEI nº 161.00014353/2023-01, OFERTA DE COMPRA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Nº 1713121704820230C00073 até o trânsito em julgado dos autos principais, sob o argumento de irregularidades no trâmite licitatório, ante a inexecuibilidade da proposta vencedora, ausência de comprovação da habilitação jurídica e habilitação econômico-financeira – MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO – Circunstâncias formais consubstanciadas na insuficiência da comprovação da habilitação jurídica e habilitação econômico-financeira da empresa vencedora que foram devidamente supridas com a realização de diligência para a apuração quanto à classificação da proposta, conforme previsão contida no artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666 /93 (vigente até dezembro de 2023 - MP 1.167 /2023)- Ausência de demonstração de vícios capazes de ilidir a regularidade e a legalidade da adjudicação do objeto do certame e inexistência de prova de inexecuibilidade da proposta vencedora – Excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço - Não configuração do fumus boni juris – Decisão mantida – Recurso improvido.

### CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **Indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 07 de agosto de 2025.

*Laila de Jesus Nogueira*  
**LAILA DE JESUS NOGUEIRA**

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal